



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139216 - PR (2025/0504802-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLAUDINEI CORDEIRO DE AVELAR**
ADVOGADOS : **VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190**
: **TATIANA LAZZARIS - PR074961**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem, com incidência das Súmulas 182, 83 e 7/STJ.
2. Defesa alega ofensa ao princípio da colegialidade, insuficiência de fundamentação (CR/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º), inadequação da aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e sustenta nulidade de mandado de busca e apreensão, bem como teses de mérito relacionadas à dosimetria e à agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal.
3. Pedido de reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, de submissão do agravo regimental à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão monocrática do relator, fundada em entendimento dominante (Súmula 568/STJ), viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se houve violação ao dever de fundamentação (CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º) na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; e (iii) saber se o agravante cumpriu o ônus da dialeticidade ao impugnar, de modo específico, os fundamentos de inadmissibilidade, inclusive quanto à necessidade de afastar a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ, nos termos do CPC, art. 932, III, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relator pode decidir monocraticamente com base em entendimento dominante, sem violação ao princípio da colegialidade, assegurada a possibilidade de agravo regimental (Súmula 568/STJ).
6. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão enfrenta os pontos necessários ao desfecho, não sendo exigível a refutação pormenorizada de todos os argumentos, bastando motivação suficiente (CR/1988, art. 93, IX).
7. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ; o ônus da dialeticidade recursal exige ataque direto e específico aos motivos da decisão agravada.

8. Para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia ao agravante demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, ou distinguir o caso concreto dos paradigmas apontados na origem, o que não ocorreu.

9. O art. 932, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, reforçando a necessidade de dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente recursos com base em entendimento dominante, sem violação ao princípio da colegialidade, nos termos da Súmula 568/STJ. 2. A decisão judicial atende ao dever de fundamentação quando apresenta motivação suficiente, não sendo necessária a refutação individualizada de todos os argumentos. 3. O agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não é conhecido, por força da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal. 4. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, o recorrente deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes ou demonstrar distinção fática relevante em relação aos paradigmas.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 489, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 18.10.2016, DJe 28.10.2016; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.11.2016, DJe 05.12.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139216 - PR (2025/0504802-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDINEI CORDEIRO DE AVELAR
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem, com incidência das Súmulas 182, 83 e 7/STJ.
2. Defesa alega ofensa ao princípio da colegialidade, insuficiência de fundamentação (CR/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º), inadequação da aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e sustenta nulidade de mandado de busca e apreensão, bem como teses de mérito relacionadas à dosimetria e à agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal.
3. Pedido de reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, de submissão do agrado regimental à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão monocrática do relator, fundada em entendimento dominante (Súmula 568/STJ), viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se houve violação ao dever de fundamentação (CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º) na decisão que não conheceu do agrado em recurso especial; e (iii) saber se o agravante cumpriu o ônus da dialeticidade ao impugnar, de modo específico, os fundamentos de inadmissibilidade, inclusive quanto à necessidade de afastar a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ, nos termos do CPC, art. 932, III, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relator pode decidir monocraticamente com base em entendimento dominante, sem violação ao princípio da colegialidade, assegurada a possibilidade de agrado regimental (Súmula 568/STJ).

6. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão enfrenta os pontos necessários ao desfecho, não sendo exigível a refutação pormenorizada de todos os argumentos, bastando motivação suficiente (CR/1988, art. 93, IX).

7. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ; o ônus da dialeticidade recursal exige ataque direto e específico aos motivos da decisão agravada.

8. Para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia ao agravante demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, ou distinguir o caso concreto dos paradigmas apontados na origem, o que não ocorreu.

9. O art. 932, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, reforçando a necessidade de dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente recursos com base em entendimento dominante, sem violação ao princípio da colegialidade, nos termos da Súmula 568/STJ. 2. A decisão judicial atende ao dever de fundamentação quando apresenta motivação suficiente, não sendo necessária a refutação individualizada de todos os argumentos. 3. O agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não é conhecido, por força da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal. 4. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, o recorrente deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes ou demonstrar distinção fática relevante em relação aos paradigmas.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 489, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 18.10.2016, DJe 28.10.2016; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 778.294/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.11.2016, DJe 05.12.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAUDINEI CORDEIRO DE AVELAR** (e-STJ, fls. 3714-3722) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 3694-3713), que não conheceu do agravo em recurso especial.

A Defesa sustenta que trouxe argumentos suficientes para demonstrar a inadequação da aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ ao caso concreto.

Alega que a decisão agravada foi genérica e não fundamentada adequadamente, violando o art. 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Argumenta que os precedentes citados na decisão de inadmissibilidade não tratavam da quantidade e qualidade das armas apreendidas, razão pela qual não se aplicariam ao seu caso.

Afirma, ainda, que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a nulidade de mandados de busca e apreensão quando carecem de fundamentação idônea, e que a decisão agravada não enfrentou adequadamente essa questão.

No mérito, reitera as teses já apresentadas no recurso especial, questionando a nulidade do mandado de busca e apreensão, o afastamento das circunstâncias desfavoráveis do crime e a exclusão da agravante prevista no art. 61, II, "b" do Código Penal.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improvido, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Essa questão foi, inclusive, objeto da Súmula 568/STJ, publicada no DJe de 17/3/2016, com o seguinte teor: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Quanto à suposta violação ao dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição da República, a insurgência também deve ser rebatida.

A decisão monocrática enfrentou os pontos necessários para o desfecho da lide, expondo de forma clara as razões pelas quais o agravo em recurso especial não ultrapassou a barreira do conhecimento.

A exigência constitucional de fundamentação não obriga o julgador a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que a decisão apresente motivação suficiente para amparar a conclusão alcançada.

No caso, a aplicação da Súmula 182/STJ decorreu da constatação objetiva de que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

O dever de fundamentar, portanto, recai de forma primordial sobre a própria parte agravante no momento da interposição de seu recurso.

Ao deixar de enfrentar dialeticamente os óbices apontados pelo tribunal local, a parte descumpre o ônus da dialeticidade recursal, o que impede o exame do mérito da controvérsia.

Não há nenhum erro ou falta de motivação quando o julgador apenas reconhece que o recurso não tem os requisitos formais de admissibilidade estabelecidos pela lei e pela jurisprudência consolidada.

Seguindo, observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. A matéria foi examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 3705-3708):

“Nota-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Entretanto, a parte agravante não logrou impugnar validamente a Súmula n. 83/STJ, aplicada pela Corte de origem ao assinalar que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Para desconstituir tal óbice, caberia ao agravante demonstrar a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que apresentassem tese jurídica divergente daquela esposada no aresto impugnado ou, ainda, apontar particularidades fáticas que distinguissem o caso concreto dos precedentes invocados pelo Tribunal de origem, o que, de fato, não ocorreu.

Nesse ponto, é oportuno registrar que a simples menção a julgados no corpo do agravo, sem o devido confronto analítico que demonstre a superação do entendimento aplicado ou a existência de distinção fática (*distinguishing*), não possui o condão de afastar o impedimento sumular.

A técnica recursal exige que a impugnação seja direta e específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

Conforme orientação desta Corte, ‘quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida’ (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

A ausência de impugnação específica e pormenorizada de cada fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de apresentar as razões pelas quais o julgado impugnado deve ser reformado.

Nesse contexto de deficiência na fundamentação do agravo, aplica-se o impeditivo da Súmula n. 182/STJ, segundo a qual ‘é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal, reafirmou essa orientação ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Registre-se que, consoante entendimento consolidado, ‘(...) a impugnação a que se refere o enunciado da Súmula 182 é a que enfrenta, especificamente, o conteúdo do fundamento, e não a que o faz de maneira genérica’ (EDcl no AgRg no AREsp

778.294/BA, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j.22/11/2016, DJe 5/12/2016).

A propósito, outros julgados desta Corte Superior corroboram essa exegese:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A se considerar que o réu foi condenado a 3 meses e 15 dias de detenção e que decorreram períodos inferiores a 3 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se falar em ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa.

3. Agravo regimental não conhecido.’

(AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada. Agravo regimental não conhecido.’

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

Por fim, acrescenta-se que, no julgamento do EAREsp 746.775 (DJe 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0504802-1

AgRg no
AREsp 3.139.216 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019647220228160119 00020227020258160119 00029640520258160119
00041783120258160119 19647220228160119 20227020258160119
29640520258160119 41783120258160119 50002066420214047009
50002337420214047009 50018435020214047009 50058591320224047009
50110752320204047009 50112233420204047009

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEI CORDEIRO DE AVELAR
ADVOGADA : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA : TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ANDERSON TEODORO DE SOUZA
CORRÉU : JOAO MENEZES FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI CORDEIRO DE AVELAR
ADVOGADA : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA : TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.